



5247

PROJETO DE LEI N. 13.316/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 9.849/2014, que disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

Art. 1.º A alínea "b", do inciso V, do artigo 2.º, da Lei n. 9.849/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

b) coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo;" (NR)

Art. 2.º Fica criado o § 5.º no artigo 3.º da Lei n. 9.849/2014, com a seguinte redação:

"Art. 3.º ...

§ 5.º Ficam isentos da obrigação disposta na alínea "b" do inciso II deste artigo os hotéis, motéis, edifícios e condomínios residenciais." (AC)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de outubro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

LEI N. 9.849.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2.º Para efeito do disposto nesta Lei:

I – o termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II – o termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III – o termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV – águas com profundidade inferior a 2 (dois) metros são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V – as piscinas são classificadas em:

a) privadas: destinadas ao uso doméstico restrito;

b) coletivas: localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3.º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:





I – aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso anti-derrapante na área da piscina;

b) disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b", incluindo cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

e) proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sob efeito de álcool ou drogas;

f) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do artigo 2.º desta Lei.

III – aos proprietários de piscinas privadas, respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a manutenção de dispositivo de segurança para prevenção de afogamento por queda na água.

§ 1.º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por



suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para os fins do disposto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

§ 2.º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

I – grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

II – redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

III – sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

§ 4.º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas nos incisos II e III deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4.º Além do disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 3.º, as piscinas coletivas ou públicas deverão possuir dispositivo de segurança que possibilite a interrupção do processo de sucção da água, quando necessário.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança deverá ser de fácil acesso e utilização, instalado em local devidamente sinalizado.

Art. 5.º As piscinas coletivas ou públicas deverão dispor também de bombas de sucção que interrompam o processo automático, sempre que o ralo da piscina encontrar-se obstruído.

Art. 6.º As informações de segurança de que trata a alínea "d", inciso II, do art. 2.º, desta Lei consistem em:

I – sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 (cinco) metros, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III – sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando evitar o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV, artigo 2.º, desta Lei;